

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.000198/2004-38
Recurso nº 136.067 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.051 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria Simples - Inclusão
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Recorrida CERC Centro Esportivo Rosa Chamma Ltda.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não havendo omissão no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos opostos.

Embargos de Declaração Conhecidos e Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges.

Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 95 a 98) opostos pela União (Fazenda Nacional) contra o v. acórdão de fls. 87 a 91 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto para assegurar à ora Interessada, CERC Centro Esportivo Rosa Chamma Ltda., sua inclusão no SIMPLES.

A ementa do julgado ora embargado é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

SIMPLES – INCLUSÃO – DECISÃO JUDICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – ASSOCIADOS – EFEITOS

Existindo decisão judicial que confere a todos os associados do SINDILIVRE – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Estado do Rio de Janeiro – o direito à inclusão no SIMPLES, deve ser reconhecida essa possibilidade ao Contribuinte que comprovar sua condição de afiliado, desde que inexista outro fato impeditivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A Embargante alegou, em síntese, que esta Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes *deixou de se pronunciar sobre a data em que se deu a associação da interessada ao SINDILIVRE (sindicato autor da ação judicial), fato que, por si só, além de fundamental ao reconhecimento do direito guerreado, gera omissão a ser sanada.*

Mais adiante, fazendo alusão a precedente desta Primeira Câmara, a Embargante acrescentou que *não basta ao contribuinte ser filiado ao Sindicato autor da ação judicial. É imprescindível que a filiação tenha se dado antes do ajuizamento da ação judicial.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

A irrisignação da União não merece acolhida.

Com efeito, muito embora a Embargante aponte que esta Colenda Câmara não se pronunciou quanto à questão relativa à data de associação da contribuinte ao SINDILIVRE, o que se verifica, em verdade, é que no r. julgado ora embargado existe manifestação explícita quanto a esse aspecto. 

Com efeito, o acórdão ora embargado foi explícito no sentido de que os efeitos da decisão favorável ao SINDILIVRE alcançam todos os seus filiados, independente do aspecto temporal. O seguinte excerto espanca qualquer dúvida quanto a isso:

Nota-se nos autos, ainda, que os efeitos da decisão transitada em julgado na APC nº 2000.02.01.005782-8 alcança todos os filiados do SINDILIVRE, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no AG 2005.02.01.013399-3, cuja ementa restou assim transcrita:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXTENSÃO - ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação. (grifou-se)

Além disso, apontou-se, na linha dos precedentes colacionados, que novamente são destacados, que não há que se falar em qualquer tipo de limitação temporal:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS. ASSOCIADOS. Havendo decisão judicial que possibilita a inclusão no SIMPLES de todos os associados, presentes e futuros, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, deve ser incluída no SIMPLES o contribuinte que comprovar tal situação, desde que inexista outro fator impeditivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(RV 136.391, Acórdão 302-39151, Rel. Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes)

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2004

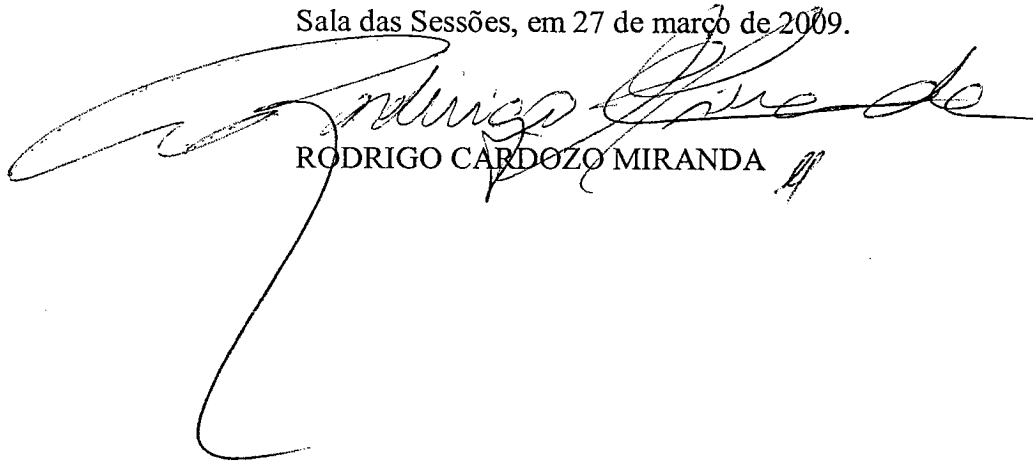
Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. CURSO DE INFORMÁTICA E DE IDIOMAS. Todos os associados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro - SINDELIVRE - podem optar pelo sistema do SIMPLES, sem limitação temporal.

Recurso Voluntário Provido.

(RV 136.539, Acórdão nº 303-34744, Rel. Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro)

Assim, em face de todo o exposto, não havendo omissão no r. julgado embargado, voto no sentido de REJEITAR os presentes embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA